PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001572-95.2018.8.05.0211 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ISENÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 804. DO CPP. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE JÁ DEFERIDO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRALIDADE. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto e , que ao final da instrução processual viram-se condenados às penas de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 180, § 1º, do CP e 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 117 (cento e dezessete) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 180, § 1º, e art. 304, ambos do CP. 2. Isenção no pagamento das custas. Não merece ser conhecido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que a aferição da situação econômicofinanceira do Apelante deve ser realizada pelo Juízo da Execução. É que a cominação de custas é decorrente de preceito legal (art. 804 do Código de Processo Penal), constituindo-se, portanto, ônus natural da condenação. 3. Direito de recorrer em liberdade. Não deve ser conhecido o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, eis que tal benesse já foi deferida pelo Juízo de origem, conforme se extrai da sentença (evento 27768266): "Considerando que ambos os réus responderam ao processo em liberdade, concedo aos condenados o direito de manejarem recurso de apelação em liberdade". 4. Mérito. Extrai-se dos fólios, que no dia 01 de março de 2018, por volta das 2h, nas imediações do Posto Radar, município de Riachão do Jacuípe, o Recorrente foi preso em flagrante delito por estar conduzindo o veículo VW/Crossfox, cor branca, placa policial PJK-4311, roubado em 27 de fevereiro de 2018, no Município de Salvador. Na mesma data, foi preso o Apelante por estar conduzindo o veículo Ford/ Fiesta Sedan, cor prata, placa policial NTL-0087, com restrição, vez que este havia sido roubado em 28 de fevereiro de 2018, também em Salvador. Como se não bastasse, este último, no momento da abordagem apresentou uma CNH falsa. Segundo os autos, no interior de ambos os veículos foram encontrados pertences dos verdadeiros proprietários, a exemplo de roupas, notebooks, documentos de CNH e carteirinha de bebê, dentre outros. 5. Tese absolutória. A materialidade dos delitos restou estampada através do Auto de Exibição e Apreensão (evento 27768113), cópia do certificado de registro de veículo - CRLV (evento 27768114), Autos de Depósito e Auto de Restituição (evento 27768114), e pelos Termos de Declarações de pessoas. A Autoria, em idêntica simetria ressai induvidosa, pelos elementos constantes nos autos, notadamente pelos depoimentos prestados na esfera policial e repetidos em juízo dos Policiais Militares, que descreveram de forma coesa como ocorreu a abordagem e prisão dos Acusados. Improvimento. 6. Desclassificação. Após a análise das provas dos autos, não se mostra crível a versão apresentada pela Defesa de que os Acusados não eram conhecedores da origem criminosa dos veículos, tratando-se de tese completamente dissociada do acervo probatório. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA EXTENSÃO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001572-95.2018.8.05.0211, da comarca de Riachão de

Jacuípe, no qual figuram como Apelantes e , e Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Criminal da Primeira Câmara deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER, PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001572-95.2018.8.05.0211 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por e, em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Riachão do Jacuípe, que, nos autos da ação penal nº 0001572-95.2018.8.05.0211, julgou procedente a denúncia, condenando-os, nos seguintes termos: : à pena definitiva de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 50 (cinquenta) diasmulta, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime previsto no artigo 180, $\S 1^{\circ}$, do Código Penal; : à pena definitiva de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e 117 (cento e dezessete) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática dos crimes previstos no artigo 180, § 1º, e art. 304, ambos do Código Penal. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos Recorrentes, aduzindo que no dia 01 de março de 2018, por volta das 2h, nas imediações do Posto Radar, município de Riachão do Jacuípe, foi preso em flagrante delito por estar conduzindo o veículo VW/ Crossfox, cor branca, placa policial PJK-4311, roubado em 27 de fevereiro de 2018, no Município de Salvador. foi preso no mesmo dia e hora por estar conduzindo o veículo Ford/Fiesta Sedan, cor prata, placa policial NTL-0087, com restrição, vez que este havia sido roubado em 28 de fevereiro de 2018, também em Salvador. Segundo a denúncia, no momento em que foi abordado, ao ser solicitada sua identificação, o segundo Recorrente apresentou carteira nacional de habilitação em nome de , porém, ao ser efetuada uma busca pessoal no mesmo, constatou-se que ele portava uma carteira de identidade em seu verdadeiro nome, o que permitiu aos milicianos concluírem que a CNH apresentada era falsa. Consta, ainda que no interior de ambos os veículos foram encontrados pertences dos verdadeiros proprietários, a exemplo de roubas, notebooks, documentos de CNH e carteirinha de bebê, dentre outros (evento 27768111). A denúncia foi recebida em 19.03.2016 (evento 27768121). Concluída a fase de formação da culpa e apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Estadual (evento 27768194) e pela Defesa (evento 27768225), prolatou-se a sentença condenatória (evento 27768266). Inconformados com o decisum, interpuseram Recurso de Apelação (evento 27768303), pleiteando, inicialmente em suas razões a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como o direito de recorrer em liberdade. No mérito, aduziram a ausência de lastro probatório suficiente à condenação pelo crime de receptação, pleiteando a absolvição, nos termos do art. 386, do CPP. Subsidiariamente, requereram a desclassificação do crime doloso para a modalidade culposa (evento 394845544). Em sede de contrarrazões, o Parquet pleiteou o conhecimento e improvimento do recurso (evento 39484513). Instada, a douta Procuradoria de Justiça exarou opinativo pelo conhecimento parcial do Apelo, e na extensão conhecida pelo não provimento

(evento 39663341). É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2023. Desa. Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001572-95.2018.8.05.0211 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheço, parcialmente do recurso ante o não preenchimento dos requisitos processuais exigidos. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por e , que ao final da instrução processual viram-se condenados às penas de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 180, § 1º, do CP e 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 117 (cento e dezessete) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 180, § 1º, e art. 304, ambos do CP. Cinge-se o inconformismo à absolvição por ausência de provas da autoria, à concessão do direito de recorrer em liberdade e aos benefícios da isenção no pagamento das custas processuais, e subsidiariamente à desclassificação para a modalidade culposa. Assim, não merece ser conhecido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que a aferição da situação econômico-financeira do Apelante deve ser realizada pelo Juízo da Execução. É que a cominação de custas é decorrente de preceito legal (art. 804 do Código de Processo Penal), constituindo-se, portanto, ônus natural da condenação. Registrese, inclusive, que o art. 98, § 3º do CPC não tratou de estabelecer a possibilidade de isenção do pagamento das custas processuais, mas, tão somente, que seja sobrestada a sua exigibilidade, pelo período de 05 (cinco) anos, em cujo interregno temporal poderá o condenado ser compelido a adimpli-la, caso demonstre condições financeiras para tal. Do contrário, será a referida obrigação extinta, em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição quinquenal dos créditos tributários. Sobre o tema, o sequinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA NO TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ANÁLISE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. O alegado estado de miserabilidade do Réu, utilizado como argumento para viabilizar a isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido pelo Juízo das Execuções Penais. (...) (AgRg no AREsp 1335772/PE, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 27/02/2020) Assim, cabe ao Juízo da Execução a aferição das condições da alegada hipossuficiência financeira do Apelante, durante o prazo legal, a fim de aferir a exigibilidade ou não da obrigação. Na mesma esteira, não deve ser conhecido o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, eis que tal benesse já foi deferida pelo Juízo de origem, conforme se extrai da sentença (evento 27768266): "Considerando que ambos os réus responderam ao processo em liberdade, concedo aos condenados o direito de manejarem recurso de apelação em liberdade". DO MÉRITO Extrai-se dos fólios, que no dia 01 de março de 2018, por volta das 2h, nas imediações do Posto Radar, município de Riachão do Jacuípe, o Recorrente foi preso em flagrante delito por estar conduzindo o veículo VW/Crossfox, cor branca, placa policial PJK-4311, roubado em 27 de fevereiro de 2018, no Município de Salvador. Na mesma

data, foi preso o Apelante por estar conduzindo o veículo Ford/Fiesta Sedan, cor prata, placa policial NTL-0087, com restrição, vez que este havia sido roubado em 28 de fevereiro de 2018, também em Salvador. Como se não bastasse, este último, no momento da abordagem apresentou uma CNH falsa. Segundo os autos, no interior de ambos os veículos foram encontrados pertences dos verdadeiros proprietários, a exemplo de roupas, notebooks, documentos de CNH e carteirinha de bebê, dentre outros. A materialidade dos delitos restou estampada através do Auto de Exibição e Apreensão (evento 27768113), cópia do certificado de registro de veículo -CRLV (evento 27768114), Autos de Depósito e Auto de Restituição (evento 27768114), e pelos Termos de Declarações de pessoas. A Autoria, em idêntica simetria ressai induvidosa, pelos elementos constantes nos autos, notadamente pelos depoimentos prestados na esfera policial e repetidos em juízo dos Policiais Militares, que descreveram de forma coesa como ocorreu a abordagem e prisão dos Acusados, nos seguintes termos (vide PJE mídias): "Que realizavam ronda nesta cidade, próximo ao posto Radar, quando a quarnição avistou os veículos Crossfox e Fiesta; que consultaram o aplicativo e checaram que o veículo Crossfox era roubado; que, ao fazer a abordagem, o automóvel Fiesta se evadiu, entrando na cidade; que perguntaram ao condutor sobre o Fiesta, mas ele não informou; que apresentaram o Crossfox na delegacia e, ao saírem de lá, encontraram o veículo Fiesta e o abordaram; que o condutor do Fiesta confirmou que estava junto com o condutor do Crossfox e que teria comprado o carro em Salvador e estaria levando para ; que apresentaram o veículo Fiesta na delegacia; que, no carro tinha muitos pertences das vítimas, inclusive uma CNH; que o indivíduo apesentou duas CNHs, dizendo que uma era de sua tia, a suposta proprietária do veículo, e outra a dele; que não se recorda se o indivíduo disse o valor que teria pago pelos veículos; [...]" (Depoimento judicial prestado pelo Policial Militar) "Que participou da diligência; que a guarnição trafegava na BR 324, no dia e hora mencionados na denúncia, quando avistou dois veículos suspeitos, nas proximidades do Posto Radar; que os veículos pareciam ter contato um com o outro; que, quando conseguiram parar o veículo Crossfox e abordá-lo, o Fiesta se evadiu; que constaram, por meio de consulta no aplicativo, restrição de roubo do veículo Crossfox; que o condutor estava com um documento de uma mulher, provavelmente da proprietária do veículo; que o indivíduo não sabia dizer o nome que constava no documento; que ele alegava que o carro era de uma tia e que teria ido busca-lo em Feira de Santana; que encontraram o segundo veículo (Fiesta) por acaso, pois não sabiam o destino que tinha tomado; que abordaram o veículo e observaram que havia muito material do proprietário dentro do carro, tênis, roupas, livros, notebook, tanto na mala como dentro do veículo; que consultaram o veículo no aplicativo e também constou restrição de furto/roubo; que o condutor do Fiesta apresentou uma CNH como sendo dele, mas foi constatado em delegacia que era falsa; que não lembra se os indivíduos falaram o valor que havia sido pago pelos veículos, mas alegaram que não tinha sido eles que os roubaram; (Depoimento prestado pelo Policial Militar) Digno de nota, é que o Policial, no exercício de sua função pública, goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação. Não é por serem policiais que estão impedidos de depor, possuindo seus depoimentos valor probante como das demais testemunhas, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso. Dessa forma, afigura-se inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção, repressão e investigação das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais agentes, na

oportunidade em que vêm a juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades. Sobre o tema, o seguinte aresto: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DO DELITO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justica - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O acolhimento do pedido da defesa de análise quanto à absolvição do delito de tráfico de drogas demanda o reexame aprofundado de provas, inviável em habeas corpus. Ademais, com base nas provas dos autos, sobretudo as circunstâncias do delito, onde restou comprovado que o paciente era fornecedor de drogas e comercializava drogas no morro, bem como a droga apreendida em seu poder e os depoimentos policiais e das testemunhas, a Corte estadual entendeu que o paciente praticava tráfico de drogas. 3. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade" (HC 408.808/PE, Rel. Ministro, Quinta Turma, DJe 11/10/2017). Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 434544 RJ 2018/0017077-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2018) Os Acusados, por sua vez, negaram a autoria delitiva, afirmando que desconheciam a procedência ilícita dos bens, malgrado a existência de diversos objetos pessoais e pertences de terceiros em ambos os veículos. Ao ser interrogado em Juízo, o Recorrente seguer soube apontar o nome completo do suposto vendedor dos veículos a quem pagou em dinheiro a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo Crossfox e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo Ford Fiesta. De acordo com a consulta efetuada à tabela FIPE, acostada aos autos, na data da provável aquisição dos carros o Crossfox estaria avaliado em R\$ 52.143,00 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e três reais), enquanto o Fiesta Sedan em R\$ 30.028,00 (trinta mil e vinte e oito reais), o que permite afirmar que eles tinham sim ciência da origem ilícita dos veículos. Nesse cenário, após a análise das provas dos autos, não se mostra crível a versão apresentada pela Defesa de que os Acusados não eram conhecedores da origem criminosa dos veículos, tratando-se de tese completamente dissociada do acervo probatório. Sobre a matéria, os Tribunais Pátrios entendem que a simples afirmação de desconhecimento da origem ilícita da coisa apoderada não afasta o dolo da receptação, sendo o ônus da prova desse desconhecimento de guem o alega. Nesse sentido, o seguinte aresto do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ELEMENTO SUBJETIVO. APRESENTADA MOTIVAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CABE À DEFESA, PARA REFUTAR AS ALEGAÇÕES DA ACUSAÇÃO, APRESENTAR PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO MATERIAL DO DELITO OU A AUSÊNCIA DO DOLO DO RÉU. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "quando há a apreensão do bem resultante de

crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018). 2. No caso, a Defesa não se desincumbiu de apresentar provas capazes de refutar a imputação delitiva, porquanto as instâncias ordinárias, mediante fundamentação idônea, demonstraram que embora os Agravantes não tenham sido encontrados exercendo a posse dos veículos produto de crime, eis que já haviam sido descartados em uma mata, restou devidamente comprovado nos autos que foram avistados, em mais de uma oportunidade, exercendo a posse dos bens. Desse modo, uma vez apresentada motivação idônea pelos Órgãos do Poder Judiciário de origem, não é possível, na estreita via do habeas corpus, concluir em sentido diverso, em razão do óbice ao amplo revolvimento fático-probatório dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 700.369/SC, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) Portanto, o que deve ser levado em conta é que os bens foram encontrados na posse direta dos Recorrentes, os quais não lograram êxito em comprovar a sua procedência lícita, o que implica a inversão do ônus da prova, impondo a estes o dever cabal de explicar e provar os fatos que alegam, o que não ocorreu no caso em tela de forma suficiente para afastar a condenação. Assim, diante de todos os elementos angariados no decorrer da instrução, conclui-se que não há que se falar em insuficiência probatória, que implique em absolvição, tampouco em desclassificação, eis que plenamente demonstrada a conduta ao respectivo tipo penal. DOSIMETRIA DA PENA, ANALISADA DE OFÍCIO Embora não seja objeto da irresignação recursal, por se tratar de matéria de ordem pública, analisa-se, de ofício, a dosimetria das penas procedida na origem. . 180, § 1º, DO CP. Na primeira fase, o Juízo de origem, em razão da valoração desfavorável das circunstâncias do crime fixou a pena-base em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, que se tornou definitiva, à míngua de outras causas modificadoras. . 180, § 1º, DO CP. Na primeira fase, o Juízo de origem, em razão da valoração desfavorável da culpabilidade e das circunstâncias do crime fixou a pena-base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, que se tornou definitiva, à míngua de outras causas modificadoras. USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304, DO CP. Na primeira fase, o Juízo de origem, em razão da valoração desfavorável das circunstâncias do crime fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na etapa seguinte, reconheceu a existência da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, d, do Código Penal), razão pela qual a pena restou fixada em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, e pagamento de 17 (dezessete dias-multa), tornando-se definitiva ante a inexistência de outras causas modificadoras. Em virtude do concurso material de crimes, a pena definitiva restou fixada em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 117 (cento e dezessete) dias-multa, em observância aos parâmetros legais, razão pela qual deve ser mantida. Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, mantendo-se incólume a sentença hostilizada. Desa. 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relatora